



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.540 - PR (2011/0210190-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VILSON LUIZ DALL IGNA
ADVOGADO : VICTOR HUGO TRENNEPOHL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Esta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.273.643/PR, por meio da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, concluiu que: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". Ressalva pessoal.

2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.540 - PR (2011/0210190-2)

AGRAVANTE : VILSON LUIZ DALL IGNA
ADVOGADO : VICTOR HUGO TRENNEPOHL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se do agravo interposto por VILSON LUIZ DALL IGNA, contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Esta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.273.643/PR, por meio da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, concluiu que: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". Ressalva pessoal.

- Recurso especial provido.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo e a impossibilidade de julgamento unipessoal do recurso, por ofensa ao art. 557 do CPC. Assevera que o prazo prescricional a ser aplicado na ação civil pública depende do tipo de pretensão nela veiculada. Aduz que o prazo prescricional não pode ser alterado em sede de execução individual, sob pena de ofensa à coisa julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.540 - PR (2011/0210190-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : VILSON LUIZ DALL IGNA
ADVOGADO : VICTOR HUGO TRENNEPOHL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada foi assim fundamentada:

A matéria recursal relativa ao prazo prescricional para o requerimento individual de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública foi objeto de apreciação por esta Corte Superior quando do julgamento do REsp 1.273.643/PR, por meio da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, tendo concluído que "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública".

Considerando que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 03.09.2002 e que o requerimento individual de cumprimento da sentença foi feito somente em 20.05.2010 ressalvado meu posicionamento pessoal sobre o tema, conclui-se que, na hipótese, o TRF-4 contrariou o entendimento do STJ, devendo ser reconhecida a prescrição.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, esclareça-se que resta prejudicado o pedido de suspensão do presente processo, tendo em vista que o recurso representativo da controvérsia (REsp 1.273.643/PR) já foi julgado pela 2ª Seção desta Corte.

Cumpre ressaltar que é desnecessário o trânsito em julgado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 65561/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 03/06/2013; AgRg no AREsp 138.817/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 12.6.2012.

Acrescente-se, ainda, que a suspensão prevista no 543-C, §1º, do CPC, somente se aplica aos recursos especiais que estejam em processamento no Tribunal de origem e não àqueles já encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento. A suspensão prevista no § 2º do referido dispositivo, de outra parte, traduz mera faculdade atribuída ao relator para suspender a tramitação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.143.971/MS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJe 19/05/2011 e AgRg no REsp 1.020.152/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 29/03/2010. Descabida, portanto, a alegação de necessidade de suspensão do julgamento.

Ademais, não há se falar em violação do art. 557 do CPC em virtude do provimento do recurso especial por meio de decisão unipessoal, uma vez que, com o julgamento do representativo acima mencionado, a Seção de Direito Privado desta Corte pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para o requerimento de execução individual de sentença coletiva é de 5 (cinco) anos, apesar do posicionamento contrário desta Relatora.

Por fim, quanto à arguição de ofensa à coisa julgada, no supracitado julgamento também restou assentado o entendimento de que "a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda".

Assim, tendo em vista que a decisão agravada, de fato, está em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com o atual entendimento do STJ sobre a matéria, não merece provimento o presente agravo, devendo ser mantido o reconhecimento da prescrição da execução.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0210190-2

**AgRg no
REsp 1.275.540 / PR**

Números Origem: 50028994820114040000 PR-50010274520104047012 PR-9800160213
TRF4-50028986320114040000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILSON LUIZ DALL IGNA
ADVOGADO : VICTOR HUGO TRENNEPOHL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILSON LUIZ DALL IGNA
ADVOGADO : VICTOR HUGO TRENNEPOHL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.